Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 017/2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 017/2025, que ***"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO EM VIAS URBANAS SUJEITAS A ALAGAMENTOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa da Vereadora Regina da Silva Costa, visa a instalação de placas de sinalização em vias urbanas em nossa cidade, as quais em períodos de chuva, estejam sujeitas a alagamentos, a fim de alertar motoristas, pedestres e ciclistas sobre os riscos e condições de segurança para transitar.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Neste ponto a matéria encontra guarida em nosso ordenamento.

Em que pese a intenção louvável da nobre Vereadora, a proposta não merece prosperar por se tratar de matéria atinente ao planejamento, ordenação e regulamentação do trânsito, que é atribuição típica do Poder Executivo.

Vejamos que no art. 1º do Projeto de Lei se institui a obrigatoriedade para a instalação das placas de sinalização, o que configura uma determinação ao Poder Executivo, impondo obrigações que são vedadas em nosso ordenamento jurídico.

A instalação de sinalização de trânsito é matéria regulada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), sendo competência dos órgãos executivos de trânsito, com regulamentação técnica específica do CONTRAN. A imposição legislativa sem observância integral dessas diretrizes pode gerar conflito normativo e inviabilidade prática de execução.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete MG
-19-mai-2025-15:15-063815-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 017/2025

Embora a louvável intenção do Projeto este não merece prosperar pelos motivos já expostos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conter vícios de inconstitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE AGOSTO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA